

**Direcção-Geral dos Negócios Económicos**

**Decreto n.º 25/77**

de 3 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1976, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

**Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.**

Considerando os princípios definidos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade;

Considerando que nesse Acordo se prevê expressamente a celebração de acordos especiais que regulem as formas de cooperação recíproca a empreender nos vários domínios;

Reconhecendo a importância da cooperação no domínio da saúde e as vantagens que dela advêm, quer para ambos os povos, quer para a própria ciência;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

**ARTIGO 1.º**

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, a assegurar o tratamento em Portugal de nacionais são-tomenses até dez doentes por mês.

2. O internamento destes doentes e o seu tratamento serão feitos nos diversos estabelecimentos hospitalares oficiais, dentro das disponibilidades existentes, cabendo a coordenação do processo de encaminhamento dos doentes a entidade portuguesa a designar.

**ARTIGO 2.º**

1. O Estado de S. Tomé e Príncipe, através da sua Embaixada em Lisboa, compromete-se a:

- a) Avisar, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, a entidade a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, da data, local e hora de chegada a Lisboa dos doentes a submeter a tratamento nos termos do presente Acordo;
- b) Informar os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros da data de chegada a Lisboa daqueles doentes;
- c) Promover a sua deslocação até ao local de alojamento.

2. O Estado de S. Tomé e Príncipe compromete-se ainda a fazer acompanhar os doentes de uma história clínica elaborada naquele Estado.

**ARTIGO 3.º**

Ficam a cargo do Estado de S. Tomé e Príncipe os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e de regresso dos doentes;
- b) Alojamento, em caso de tratamento ambulatorio, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- c) Alojamento, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas;
- d) Próteses;
- e) Funeral e ou repatriamento do corpo, em caso de morte.

**ARTIGO 4.º**

1. Ficam a cargo do Estado Português os encargos relativos a internamento e tratamento dos doentes, incluindo exames radiológicos e biológicos, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências.

2. Os encargos assumidos pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessarão a partir do momento em que o tratamento for dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares portuguesas.

3. Quando os doentes tenham alta e regressem ao Estado de S. Tomé e Príncipe, o hospital onde o tratamento foi realizado enviará relatório confidencial do tratamento à autoridade sanitária são-tomense.

**ARTIGO 5.º**

1. Os estabelecimentos e serviços de saúde do Estado Português podem receber cidadãos do Estado de S. Tomé e Príncipe, tendo em vista a formação de técnicos médicos e paramédicos, quer no domínio da medicina hospitalar, quer no domínio da saúde pública.

2. O Estado Português poderá assegurar em condições a estabelecer o funcionamento de cursos intensivos para formação de técnicos auxiliares de medicina hospitalar ou de saúde pública, quer em território português, quer em território são-tomense.

3. A execução do disposto nos números anteriores far-se-á nos termos do Acordo a celebrar nos domínios do ensino e da formação profissional.

**ARTIGO 6.º**

O Estado Português colaborará, na medida das suas possibilidades e quando solicitado, nos programas de saúde pública a empreender pelo Estado de S. Tomé e Príncipe, nomeadamente no que se refere à epidemiologia e profilaxia de doenças transmissíveis, em condições a estabelecer entre ambas as Partes.

**ARTIGO 7.º**

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Partes Contratantes e poderá

ser denunciado por qualquer delas mediante aviso prévio de noventa dias.

Feito em Lisboa, aos 22 de Outubro de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:  
*José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Pelo Governo da República Democrática de S Tomé e Príncipe:  
*(Assinatura ilegível.)*

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministro da Previdência Social da Bélgica e o Ministro dos Assuntos Sociais procederam à troca das cartas, respectivamente de 23 de Setembro de 1976 e de 23 de Novembro de 1976, que vão publicadas em anexo ao presente aviso, relativas à modificação do Acordo Administrativo de 14 de Setembro de 1970, sobre as modalidades de aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica, de 14 de Setembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes.*

Monsieur le Ministre des Affaires sociales  
P — Lisbonne (Portugal).

*Objet: Modification de l'Arrangement administratif fixant les modalités d'application de la Convention belgo-portugaise en matière de sécurité sociale.*

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de vous rappeler que lors des négociations qui ont eu lieu à Bruxelles du 5 au 9 novembre 1973 entre une délégation portugaise conduite par Monsieur Roseira, président de la Commission d'étude des Conventions internationales sur la sécurité sociale, et une délégation belge, il a été souhaité que pour tous les cas de remboursement en matière d'assurance maladie, à l'exception des titulaires de pension et des membres de la famille résidant dans l'autre pays, le remboursement sur base des dépenses réelles soit utilisé. Pour tenir compte des frais pharmaceutiques, les frais de consultation, de médecine générale, dentaire et de spécialiste seraient majorés d'un coefficient obtenu sur base des statistiques portugaises et belges afférentes à ces prestations.

Afin de répondre à ce vœu, je vous prie de trouver, en annexe, un projet de modification des articles 18, 1<sup>er</sup> alinéa, et 19 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention belgo-portugaise de sécurité sociale.

Par ailleurs, un certain nombre de modifications découlant des négociations qui ont eu lieu entre les

institutions compétentes portugaise et belge sont également contenues dans le project d'Arrangement administratif ci-joint.

Il s'agit, plus précisément, des dispositions relatives aux prestations en nature à servir aux membres de la famille des travailleurs [articles 8, 3) et 4)], du remboursement a posteriori par l'institution compétente des soins de santé en cas de séjour temporaire (articles 10 et 12), des inventaires à établir en vue du remboursement entre institutions [articles 17, 2), b, et 20, 2), b] et des modalités particulières relatives au contrôle médical et administratif des invalides (article 26).

Il me serait agréable de connaître les observations que l'autorité compétente portugaise souhaiterait formuler à l'égard de cette proposition qui pourrait, en cas d'accord, être acquise, dans sa forme définitive, par voie d'échange de lettres entre les deux autorités compétentes.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma considération distinguée.

*P. de Paepe.*

**Arrangement administratif modifiant l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 relatif aux modalités d'application de la Convention générale sur la sécurité sociale entre la République du Portugal et le Royaume de Belgique du 14 septembre 1970.**

### ARTICLE 1

Les paragraphes 3) et 4) de l'article 8 de l'Arrangement administratif du 14 septembre 1970 sont remplacés par les dispositions suivantes:

3) Pour les ayants droit résidant au Portugal l'attestation initiale visée au 2), 1), ci-dessus est établie en quatre exemplaires par l'organisme assureur belge auquel le travailleur est affilié ou inscrit.

Trois exemplaires sont transmis par l'intermédiaire de la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants à la caisse de prévoyance compétente qui les remplit.

La caisse de prévoyance compétente conserve un exemplaire et retourne deux exemplaires, dûment complétés, à l'organisme assureur belge par l'intermédiaire de la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, le cachet de la poste faisant foi.

L'organisme assureur belge transmet un exemplaire dûment complété à l'Institut national d'assurance maladie-invalidité.

L'attestation est valable à partir de la date y indiquée.

L'organisme assureur belge peut, à tout moment, mettre fin à la validité de l'attestation. Le droit aux prestations cesse à partir du 30<sup>ème</sup> jour le l'envoi de la notification à la Caisse centrale de sécurité sociale des travailleurs migrants, le cachet de la poste faisant foi.

À cette fin, l'organisme assureur belge établit l'attestation de fin du droit, en trois exemplaires dont il conserve un exemplaire, le second exem-